



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			
EMENTA			
Reserva de Contingência			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap III, Art 13	
TEXTO PROPOSTO			
Art. 13. (...)			
§ 2º Para fins do disposto no caput, não serão consideradas as eventuais reservas de contingência constituídas:			
I - à conta de receitas próprias e vinculadas;			
II - para atender programação ou necessidade específica; e			
III - para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita não considerada no projeto de lei orçamentária.			
§ 3º Para fins de utilização das reservas de contingência referidas neste artigo, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2024.			
§ 4º Com vistas ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, as reservas de contingência referidas neste artigo poderão ser classificadas como despesas financeiras ou primárias, e a sua utilização para abertura de créditos adicionais observará o disposto no art. 53.			
§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reservas específicas para atender a:			
I - emendas individuais, em montante correspondente ao previsto no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e			
II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória, em montante correspondente ao previsto no art. 3º da Emenda à Constituição nº 100, de 2019.			
§ 6º No máximo a metade dos valores destinados à reserva prevista no inciso II do § 5º poderá ser identificada com IU 6 e considerada para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária de 2024.			
§ 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.			
§ 8º A reserva constituída nos termos do § 7º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2024, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional, não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos.			
§ 9º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 7º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 8º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.			
§ 10. Somente serão compensadas, nos termos do § 7º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas de direito financeiro.			
§ 11. No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 2º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.			

JUSTIFICATIVA

A emenda altera o artigo 13 do PLDO para permitir a criação de uma reserva específica para dar adequação orçamentária e financeira de projetos apresentados no âmbito do Congresso Nacional pelo poder legislativo que gerem renúncias de receita ou criação de despesa de caráter continuado. Essa reserva corresponderá a 0,1% da receita corrente líquida.

O objetivo desta emenda é fazer com que o Projeto de Lei Orçamentária para 2024, a ser encaminhado pelo Poder Executivo, contemple reserva que sirva como fonte de custeio e de compensação para as proposições em tramitação no Poder Legislativo. O Congresso Nacional tem tentado reiteradamente assegurar mecanismos fiscalmente responsáveis para compensação de proposições em tramitação no Poder Legislativo nas últimas LDOs (todos vetados), valendo ressaltar que tais mecanismos atenderiam tanto proposições de iniciativa do Poder Legislativo quanto dos demais Poderes. O fato é que o Poder Executivo tem sido o legislador mais efetivo na formulação e aprovação de políticas públicas com impacto orçamentário e financeiro. São sucessivos vetos à iniciativa congressual de operacionalizar meios que assegurem a efetiva compensação de proposições, quaisquer que sejam seus autores. A cada LDO são apresentados novos argumentos justificantes dos vetos apostos em face do aprimoramento dos dispositivos que afastam os pseudoimpedimentos apresentados no exercício anterior. Os vetos evidenciam a resistência do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o processo legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada. Demonstrem também a obstrução à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário.